

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO PARA O FNDE:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/MGI PARA O FNDE	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 2.07	1,39	1	1,39
SUBTOTAL 1		1	1,39
FCE 1.15	3,25	1	3,25
FCE 1.14	2,78	1	2,78
FCE 1.13	2,47	8	19,76
FCE 1.12	1,86	1	1,86
FCE 1.10	1,27	9	11,43
FCE 1.07	0,83	13	10,79
FCE 1.06	0,70	1	0,70
FCE 1.05	0,60	7	4,20
FCE 2.10	1,27	1	1,27
FCE 4.07	0,83	1	0,83
SUBTOTAL 2		43	56,87
TOTAL		44	58,26

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-15	5,41	1	5,41	-	-	-1	-5,41
CCE-13	4,12	7	28,84	-	-	-7	-28,84
CCE-10	2,12	2	4,24	-	-	-2	-4,24
FCE-15	3,25	-	-	1	3,25	1	3,25
FCE-14	2,78	-	-	1	2,78	1	2,78
FCE-13	2,47	-	-	8	19,76	8	19,76
FCE-12	1,86	-	-	1	1,86	1	1,86
FCE-10	1,27	-	-	6	7,62	6	7,62
FCE-9	1,00	1	1,00	-	-	-1	-1,00
FCE-7	0,83	-	-	3	2,49	3	2,49
FCE-6	0,70	-	-	1	0,70	1	0,70
FCE-5	0,60	-	-	2	1,20	2	1,20
FCE-2	0,21	1	0,21	-	-	-1	-0,21
TOTAL		12	39,70	23	39,66	11	-0,04

DECRETO Nº 12.459, DE 21 DE MAIO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme o disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 38, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho

DECRETO Nº 12.460, DE 21 DE MAIO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.030844/2021-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2022, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 76.494.806/0001-45, conforme o disposto no Decreto nº 47.294, de 27 de novembro de 1959, renovada pelo Decreto de 19 de novembro de 2009, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 317, de 24 de outubro de 2011, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 41, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho

DECRETO Nº 12.461, DE 21 DE MAIO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.019352/2021-41 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 7 de março de 2022, a concessão outorgada à Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 28.874.055/0001-40, conforme o disposto no Decreto nº 79.042, de 27 de dezembro de 1976, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 38, no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho

DECRETO Nº 12.462, DE 21 DE MAIO DE 2025

Renova a concessão outorgada à TV União de Minas Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.068562/2017-28 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 16 de dezembro de 2017, a concessão outorgada à TV União de Minas Ltda., denominada anteriormente ACD Sistema de Rádio e Televisão Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 20.060.471/0001-00, conforme o disposto no Decreto nº 95.395, de 8 de dezembro de 1987, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 30, no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho

DECRETO Nº 12.463, DE 21 DE MAIO DE 2025

Autoriza a Universidade Federal do Rio de Janeiro a alienar os imóveis que menciona, localizados no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Universidade Federal do Rio de Janeiro autorizada a alienar os bens imóveis de sua propriedade localizados no Edifício Ventura Corporate Towers, situados na Avenida República do Chile, nº 330, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrados no 7º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro sob as matrículas nº 44143, nº 44144, nº 44145, nº 44146, nº 44147, nº 44561, nº 44562, nº 44563, nº 44564, nº 44579 e nº 44580.

§ 1º As alienações de que trata o *caput* dependerão de procedimento licitatório, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O produto do negócio jurídico de que trata o *caput* atenderá ao disposto no art. 4º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana

DECRETO Nº 12.464, DE 21 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a prestação de serviços postais e de telegrama no território nacional e para o exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a prestação de serviços postais e de telegrama no território nacional e para o exterior.

§ 1º Os serviços postais e de telegrama para o exterior também são regidos pelas convenções, pelos tratados e pelos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º Os serviços do Correio Aéreo Nacional não são abrangidos por este Decreto.



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - atendimento postal - atividade auxiliar ao recebimento, prestada por meio de canais próprios ou terceirizados, que possibilita o contato com o usuário para a prestação dos serviços solicitados;
- II - distribuição - conjunto de atividades que compreende a entrega de objeto postal ou de mensagem telegráfica ou eletrônica, incluídas suas etapas preparatórias;
- III - encaminhamento - conjunto de atividades que possibilita o roteamento, o transporte e a transferência de carga postal entre as unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- IV - entrega - atividade de fazer chegar o objeto postal ou a mensagem telegráfica ou eletrônica ao destinatário, ao endereço indicado ou ao remetente, na hipótese de devolução de objeto postal;
- V - expedição - atividade postal que visa à consolidação dos objetos de correspondência, valores e encomendas para serem encaminhados aos respectivos destinos;
- VI - postagem - registro em sistema da passagem da guarda do objeto do postador, que poderá ser o remetente ou o portador do objeto, para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos canais próprios ou terceirizados;
- VII - recebimento - ação que caracteriza o ato da passagem da guarda do objeto para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- VIII - rede de atendimento - conjunto de canais de atendimento próprios e terceirizados, físicos e eletrônicos ou por meio de interface de autosserviço;
- IX - serviço postal - conjunto de atividades que permite o envio de objeto postal de um remetente para um destinatário ou para um endereço determinado e que atenda às condições de aceitação previstas neste Decreto;
- X - via postal - conjunto de recursos físicos e digitais, meios e processos utilizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a movimentação ou a condução de objetos postais e de telegramas nas unidades e entre unidades; e
- XI - armazenagem - conjunto de atividades que contempla a conferência de carga, a estocagem, a gestão do estoque, a separação e a expedição pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos canais próprios e terceirizados.

Art. 3º Os serviços postais e o serviço de telegrama são explorados pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º Estão compreendidas, no objeto social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as atividades relacionadas:

- I - ao planejamento, à implantação e à exploração do serviço postal e do serviço de telegrama, inclusive os serviços postais eletrônicos, os serviços postais financeiros e os serviços postais de logística integrada;
- II - à exploração de atividades correlatas; e
- III - a outras atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º São consideradas monopólio da União, exploradas exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as atividades relacionadas:

- I - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - à fabricação e à emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; e
- IV - ao serviço público de telegrama.

§ 3º São consideradas atividades concorrenciais exploradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as demais atividades compreendidas no seu objeto social não alcançadas pelo monopólio da União, nos termos do disposto no § 2º.

§ 4º Na hipótese de tomar conhecimento de atividade que viole o monopólio da União, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá adotar as providências cabíveis junto às autoridades competentes.

Art. 4º Os serviços postais e de telegrama explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos serão remunerados por tarifas, preços e prêmios *ad valorem*.

§ 1º As atividades exploradas em regime de monopólio serão remuneradas por tarifas, sem prejuízo da cobrança de prêmios *ad valorem*.

§ 2º O Ministério das Comunicações aprovará as tarifas de que trata o § 1º, a partir de normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º As atividades concorrenciais serão remuneradas por preços, sem prejuízo da cobrança de prêmios *ad valorem*.

§ 4º Os prêmios *ad valorem* constituem a remuneração decorrente da contratação, pelo cliente, do serviço de valor declarado a que se refere o art. 18.

Art. 5º Na fixação das tarifas, dos preços e dos prêmios *ad valorem*, serão levados em consideração a natureza, o âmbito, o tratamento e as demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º As tarifas e os preços devem proporcionar:

- I - a cobertura dos custos operacionais eficientes; e
- II - a expansão eficiente e o melhoramento dos serviços.

§ 2º Os prêmios *ad valorem* serão fixados em função do valor declarado nos objetos postais, conforme normas internas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 6º É vedada a concessão de isenção ou de redução subjetiva das tarifas, dos preços e dos prêmios *ad valorem*, ressalvadas as hipóteses de emergência ou de calamidade pública e as previstas nos atos internacionais devidamente ratificados.

§ 1º As normas internas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos disporão sobre as condições de sua atuação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º O disposto no *caput* não impede a adoção de prática comercial que diferencie preços e demais condições comerciais em razão de, dentre outras questões objetivas, ganhos de escala ou de escopo na prestação dos serviços, vedada a adoção de cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais.

Art. 7º Ao usuário dos serviços postais e de telegrama é assegurada a inviolabilidade do sigilo de correspondências, a confidencialidade e a integridade de objetos postais e a privacidade de informações obtidas em função da prestação dos serviços.

Art. 8º Na prestação dos serviços postais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assume as responsabilidades pela perda ou pelo dano de objeto postal, devidamente registrado, exceto nos casos de:

- I - força maior;
- II - confisco ou destruição por autoridade competente;
- III - ausência de reclamação no prazo de noventa dias para objeto nacional; e
- IV - ausência de reclamação nos prazos estabelecidos pela União Postal Universal para objeto internacional.

Art. 9º A responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cessa:

- I - quando o objeto postal registrado, o telegrama ou a importância confiada ao serviço postal tiver sido entregue a quem de direito ou restituído ao remetente;
- II - depois de expirado o prazo para apresentação de reclamações;
- III - quando houver sido ressarcida ou indenizada a importância devida ao remetente ou ao expedidor; ou
- IV - quando houver sido comunicado o motivo da não entrega do telegrama.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS POSTAIS

Art. 10. Constituem os serviços postais as atividades de recebimento, de expedição, de transporte e de entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas.

§ 1º São objetos de correspondência:

- I - a carta;
- II - o cartão-postal;
- III - o impresso;
- IV - os envios para cegos; e
- V - a pequena encomenda.

§ 2º Constituem serviços postais relativo a valores:

- I - a remessa de dinheiro por meio de carta com valor declarado;
- II - a remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; e
- III - o recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º Constituem serviços postais relativos a encomendas a remessa e a entrega de objetos fracionados ou agrupados, com ou sem valor mercantil, por via postal.

§ 4º Os serviços postais de que trata o *caput* poderão ser realizados total ou parcialmente, em qualquer de suas etapas, mediante o uso de meios eletrônicos.

Art. 11. São atividades correlatas aos serviços postais:

- I - a venda de:
 - a) selos e outras fórmulas de franqueamento, de peças e de publicações filatélicas;
 - b) cupões-resposta internacionais;
 - c) papel, envelope padrão e cartão para correspondência;
 - d) embalagem padronizada para remessa de encomenda postal; e
 - e) publicações com a divulgação de regulamentos, normas, tabelas tarifárias, códigos de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; e
- II - a exploração de publicidade comercial em objeto de correspondência.

Parágrafo único. A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso nos serviços postais e no código de endereçamento postal são privativas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 12. Constituem serviços postais eletrônicos os serviços relacionados à captação, à composição, à produção, à postagem, ao tratamento e à entrega de objetos digitais e de serviços assemelhados.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* abrangem as seguintes atividades, entre outras:

- I - a digitalização de objetos ou documentos físicos;
- II - o armazenamento digital ou físico de documentos;
- III - a certificação digital, o carimbo do tempo, a assinatura eletrônica, o selo digital, o *marketing* digital, o endereço eletrônico e a caixa postal digital;
- IV - a intermediação de comércio eletrônico;
- V - a gestão de endereços;
- VI - o credenciamento; e
- VII - a gestão documental.

Art. 13. Constituem serviços postais de logística integrada os serviços customizados que visam atender às necessidades logísticas específicas dos usuários.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* abrangem as etapas anteriores e posteriores ao processo de recebimento e de entrega de objetos, além da oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e a operação da cadeia de suprimentos.

§ 2º As etapas do processo logístico incluem a gestão de compras, o recebimento de mercadorias, a armazenagem, a movimentação e a separação de cargas, a expedição, entre outras.

§ 3º Os serviços de que trata o *caput* abrangem as seguintes atividades relacionadas, entre outras, a produtos e soluções:

- I - para a cadeia de suprimentos;
- II - para remessa de carga consolidada; e
- III - de logística.

Art. 14. Constituem serviços postais financeiros os produtos e serviços regulados por quaisquer das entidades supervisoras do Sistema Financeiro Nacional e comercializados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em sua rede própria ou terceirizada e em seus canais digitais.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* abrangem as seguintes atividades, entre outras:

- I - a comercialização e a distribuição de seguros, de bônus e de títulos financeiros em geral, inclusive títulos de capitalização; e
 - II - a prestação de serviços financeiros, observadas as normas do Sistema Financeiro Nacional.
- Art. 15. Não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta:
- I - endereçada a homônimo, no mesmo endereço;
 - II - que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos;
 - III - que apresente indícios de conter valor não declarado, objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibidos; ou
 - IV - que deva ser inutilizada, quando classificada como refugio postal, em virtude de impossibilidade da sua entrega e da sua restituição.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput*, a abertura será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário.

§ 2º No caso do inciso III do *caput* e de haver fundados indícios da prática de crimes, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá entregar o objeto para a autoridade policial.

Art. 16. O objeto postal pertence ao remetente até a sua entrega a quem de direito.

§ 1º Quando a entrega não tenha sido possível, o objeto postal permanecerá à disposição do destinatário pelo prazo estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que será publicado em seu sítio eletrônico.

§ 2º Após o transcurso do prazo de que trata o § 1º, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos devolverá o objeto postal ao remetente.

§ 3º Quando a entrega ou a devolução não tenham sido possíveis, o objeto postal será considerado como abandonado após transcorrido o prazo a ser estabelecido pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º Os objetos postais abandonados serão considerados como refugio, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos lhes dará a destinação mais conveniente, conforme suas normas internas.

§ 5º Os impressos sem registro cuja entrega não tenha sido possível serão inutilizados, na forma estabelecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 17. São condições de aceitação, de encaminhamento e de entrega de objetos postais:

- I - a indicação do nome do destinatário, seu endereço completo e o código de endereçamento;
- II - a observância das exigências de franqueamento e de registro;
- III - a observância aos limites e às restrições de peso, dimensões, volume e formato estabelecidos pelo Ministério das Comunicações;
- IV - a observância à indicação de valor dos objetos postais, quando cabível;
- V - o acondicionamento em conformidade com as exigências estabelecidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- VI - o atendimento ao disposto no art. 20;
- VII - o cumprimento das restrições aplicáveis aos objetos a serem transportados por via aérea, quando for o caso; e
- VIII - o cumprimento das restrições aplicáveis aos objetos considerados produtos controlados pelo Comando do Exército, quando for o caso.

§ 1º O objeto postal deverá conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e o seu endereço completo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e algarismos do idioma do país de destino.

Art. 18. Nas hipóteses em que houver a declaração de valor para a remessa de objetos postais com registro, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofertará aos clientes a possibilidade de contratação de serviço de valor declarado, para eventual indenização em caso de extravio, avaria ou espoliação.

Parágrafo único. O serviço de remessa com valor declarado observará o limite máximo de valor estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 19. A indenização devida ao remetente por extravio, avaria ou espoliação de objetos postais:

- I - consistirá na restituição do valor pago pelo serviço, no caso de objetos sem valor declarado; e
 - II - estará limitada ao valor declarado, observado o limite de que trata o art. 18, parágrafo único, na hipótese de serviço de remessa com valor declarado.
- Art. 20. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não aceitará nem entregará:
- I - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;
 - II - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;
 - III - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;
 - IV - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pela República Federativa do Brasil;
 - V - planta viva;
 - VI - animal morto;



VII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário; e

VIII - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação estejam proibidas por ato de autoridade competente.

§ 1º Desde que observado o disposto na legislação específica, é facultado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aceitar e entregar armas de fogo e demais produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

§ 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos poderá aceitar e entregar os objetos de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*, desde que haja compatibilidade com o fluxo postal e que sejam observadas as condições previstas na legislação específica.

§ 3º Na hipótese de expedição de objeto postal que descumpra o disposto neste artigo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá:

I - apreendê-lo, caso não possa ser entregue de modo algum e, quando for o caso, informar o fato à autoridade competente; e

II - retê-lo até que sejam satisfeitas as exigências previstas na legislação.

§ 4º Na hipótese de haver fundados indícios da prática de crimes, a abertura de encomenda poderá ser realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a supervisão da autoridade policial.

§ 5º Exceto quando o objeto puder constituir prova de crime, hipótese em que deverá ser encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à autoridade policial competente, o remetente poderá solicitar a devolução do objeto postal apreendido ou retido.

§ 6º Na hipótese de apreensão ou retenção do objeto postal, o remetente não terá direito à restituição do valor pago ou a qualquer indenização.

Art. 21. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos publicará, em seu sítio eletrônico e em suas unidades de atendimento próprias e terceirizadas, as condições de aceitação de objetos postais, com a indicação clara:

I - dos itens proibidos;

II - dos itens restritos cuja admissão se dará sob certas condições;

III - dos itens que não podem ser transportados por determinados meios de transporte; e

IV - das restrições específicas para as remessas internacionais.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE TELEGRAMA

Art. 22. Constitui serviço de telegrama o recebimento, a transmissão e a entrega de telegramas.

Parágrafo único. Considera-se telegrama:

I - a mensagem transmitida por meio de qualquer meio de telecomunicação a ser convertida em comunicação escrita para a entrega ao destinatário; e

II - a mensagem escrita em formulário próprio e copiada para ser entregue ao destinatário, mesmo que não esteja sujeita à transmissão.

Art. 23. São atividades correlatas ao serviço de telegrama:

I - venda de publicações que divulguem regulamentos, normas, tarifas e outros assuntos referentes ao serviço de telegrama; e

II - exploração de publicidade comercial em formulários de telegrama.

Parágrafo único. A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço de telegrama é privativa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS UNIVERSAIS

Art. 24. Serão considerados serviços postais universais aqueles cuja prestação, por sua importância para o cidadão e para a integração nacional, a União deva assegurar à sociedade de modo contínuo e com tarifas acessíveis.

§ 1º O Ministério das Comunicações estabelecerá os serviços postais básicos que serão considerados universais.

§ 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assegurará a continuidade, a regularidade e a atualidade dos serviços postais universais, observadas as exigências de abrangência, confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

Art. 25. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestará o serviço de telegrama em território nacional onde houver infraestrutura de telecomunicações requerida à sua execução.

Art. 26. O Ministério das Comunicações aprovará a metodologia para mensurar o impacto econômico-financeiro da política pública de universalização dos serviços postais executada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Ministério das Comunicações expedirá instruções complementares necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho

DECRETO Nº 12.465, DE 21 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a Medalha Corpo de Saúde do Exército e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Medalha Corpo de Saúde do Exército, destinada a condecorar os militares de carreira do Exército Brasileiro, em serviço ativo, pelos bons serviços prestados em organizações militares de saúde do Comando do Exército.

Art. 2º A Medalha Corpo de Saúde do Exército será concedida pelo Comandante do Exército.

Parágrafo único. O Comandante do Exército editará os atos complementares necessários à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 3º O Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

f)

.....

- Medalha do Mérito Blindado;

- Medalha do Mérito Aviação do Exército; e

- Medalha Corpo de Saúde do Exército;

....."

(NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Múcio Monteiro Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 587, de 21 de maio de 2025. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora RENATA SOUSA CORDEIRO, para exercer o cargo de Ouvidora da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, na vaga decorrente do término do mandato de Joelma Maria Costa Barbosa.

Nº 588, de 21 de maio de 2025. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, destinada a financiar o "Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC - Av. Beira Mar São José."

Nº 589, de 21 de maio de 2025. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - Desenvolve SP, instituição financeira do Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis."

Nº 590, de 21 de maio de 2025. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Manutenção Proativa e Resiliência das Rodovias do Estado da Bahia - PRO-RODOVIAS."

Nº 591, de 21 de maio de 2025. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Programa BID-BNDES de acesso ao crédito para MPMes e Pequenos Empreendedores - PRO-AMAZÔNIA."

Nº 592, de 21 de maio de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.135, de 21 de maio de 2025.

Nº 593, de 21 de maio de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.136, de 21 de maio de 2025.

Nº 594, de 21 de maio de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.137, de 21 de maio de 2025.

Nº 595, de 21 de maio de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, que "Institui a Política Nacional de Assistência, Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa."

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso VI do caput do art. 2º do Projeto de Lei

"VI - destinação de celas separadas para pessoas da população carcerária com doença inflamatória intestinal, durante os períodos de crise da doença, na forma do disposto no art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo viola o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição, ao conferir tratamento diferenciado a um grupo específico de apenados em detrimento de outros que também enfrentam doenças graves e debilitantes, sem previsão de igual proteção. Ademais, a proposição contraria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ao não vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida para a criação de despesa obrigatória.

Além disso, a proposição legislativa contraria o princípio de singularização do cuidado, ao desconsiderar a diversidade de condições de saúde, as necessidades e os riscos individuais encontrados no ambiente prisional."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 324, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Aprova as condições iniciais aplicáveis à transferência de ativos da Superintendência Regional da CBTU localizada em Recife, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI, no uso das atribuições que lhes conferem os art. 1º, § 1º, II e art. 7º, *caput*, inciso I, c/c inciso V, alínea 'c', ambos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º O processo de transferência dos ativos da Superintendência Regional do Recife (STU-REC) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos S.A. - CBTU se dará nas modalidades previstas nos incisos IV, V e VI do art. 4º da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, associada à outorga da concessão do serviço público de gestão, operação e manutenção da rede metroferroviária da região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco.

§ 1º. O processo de licitação da concessão a que se refere o *caput* será realizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante procedimento licitatório único.

§ 2º Por meio de operações conjuntas e indissociáveis, o processo a que se refere o art. 1º *caput* abarcará:

I - a transferência de bens, direitos e instalações de titularidade, direta ou indireta, da União, vinculados à gestão, operação e manutenção da rede metroferroviária na região metropolitana de Recife;

II - a outorga, por parte do Estado de Pernambuco, de concessão à iniciativa privada para gestão, operação e manutenção da rede metroferroviária a que se refere o inciso I acima; e

III - a transferência, em favor do Estado de Pernambuco, da propriedade dos bens imóveis de titularidade direta ou indireta da União, afetos ao serviço público concedido.

§ 3º A transferência de bens, direitos ou instalações, de que tratam os incisos I e III do *caput*, poderá ser formalizada durante a vigência do contrato de concessão do serviço público.

Art. 2º Nos termos dos incisos IV e V do art. 33 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, fica estabelecida a adoção de procedimento simplificado para a avaliação de ativos, destinada ao processo de que trata o art. 1º desta Resolução, mediante uma única avaliação econômico-financeira relativa ao fluxo de caixa operacional da concessão do serviço público de gestão, manutenção e operação da rede metroferroviária na Região Metropolitana do Recife.

